Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019 – Recurso de Reconsideração
Recorrente: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)
Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)
Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de contas. Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Despesa irregular apurada em processo de denúncia com imputação de débito, mantida no processo respectivo. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas. Irregularidade das contas de gestão administrativa de recursos públicos Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Liquidação do débito antes do julgamento do Recurso de Reconsideração. Presunção de boa-fé. Ausência de outra motivação para reprovação das contas. Provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão administrativa de recursos públicos. Supressão da comunicação formal à Procuradoria Geral de Justiça. Manutenção dos demais termos das decisões.

ACÓRDÃO APL – TC 00103/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL – TC 00197/21** (fls. 7192/7236) e no **Acórdão APL - TC 00495/21** (fls. 7145/7189), lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2019 do Recorrente.

Por meio das decisões recorridas, restou decido o seguinte:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00197/21

[...]

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05534/20,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Cacimbas** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito. Atendimento integral da LRF. Irregularidade das contas. Recomendação. Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC 00495/21

[...]

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05534/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05534/20,** sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

V) COMUNICAR a decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Irresignado, o Gestor municipal interpôs Recurso de Reconsideração (Documentos TC 95035/21 – fls. 7239/7248), vindicando a reforma da decisão para serem *"consideradas Plenamente Regulares todas as despesas ordenadas pelo Requerente, no exercício financeiro de 2019, sem que haja qualquer espécie de ressalva e imputação de multa, em razão da plena regularidade de todas as despesas efetuadas no exercício financeiro em análise"*.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 7255/7264), concluindo da seguinte forma:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05534/20

> **3.0 Conclusão.**
>
> Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, ex-Prefeito do Município de Cacimbas e responsável pela Prestação de Contas do exercício de 2019 (Doc. 95035/21, fls. 7239/7248), esta Auditoria ratifica o entendimento constante no Processo TC 16564/19, fls. 2057/2068, retificando o valor da irregularidade para o montante de R$ 77.633,20, resultante da não comprovação das atividades exercidas na Prefeitura de Cacimbas, no exercício de 2019, pelas pessoas a seguir identificadas:

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 7267/7271), opinou nos seguintes moldes:

> Assim o sendo, este membro do *Parquet* de Contas entende ser de bom alvitre aguardar a prolação da decisão do Recurso de Revisão nos autos do Processo TC 16564/19, antes de ser emitido qualquer entendimento meritório acerca no Recurso de Reconsideração em testilha.
>
> Destarte, **alvitra-se a suspensão dos presentes autos até que haja a decisão referente do Recurso de Revisão nos autos do Processo TC 16564/19,** devendo, posteriormente à mencionada decisão, os autos retornarem a esta procuradora de contas para pronunciamento específico sobre as razões vertidas no Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva.
>
> Por fim, em virtude de a Auditoria ter **retificado** o valor resultante da não comprovação das atividades exercidas por servidores no Município de Cacimbas, em 2019, que ensejaram a imputação de débito ao interessado, **de R$ 87.613,20 para o montante de R$ 77.633,20,** no Processo TC 16564/19, vislumbra-se como pertinente o traslado da informação aos autos da mencionada invectiva, dado o inequívoco reflexo na formação do juízo pelo Relator e Órgão Judicante Colegiado.

Acatando a sugestão ministerial, por meio de despacho (fls. 7272/7273), o processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno, com escopo de que fossem adotadas as seguintes providências:

> **DESPACHO**
>
> À SECPL para:
>
> 1) AGUARDAR o julgamento do Recurso integrado ao Processo TC 16564/19, com julgamento já agendado;
>
> 2) ANEXAR cópia da decisão daquele processo a este;
>
> 3) ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, conforme requerido.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05534/20

Na sequência, conforme determinação contida no despacho supracitado, foi realizada a anexação do Acórdão APL - TC 00216/22 (fls. 7274/7289), cuja parte dispositiva foi a seguinte:

DECISÃO DA TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19,** referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 00849/20 (decisão inicial), no Acórdão AC2 – TC 00067/21 (Recurso de Reconsideração) e no Acórdão APL – TC 00296/21 (Recurso de Apelação), sobre denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, com a declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto.

Novamente instado a se pronunciar, o Parquet de Contas, em parecer da lavra da Procuradora alhures mencionada (fls. 7292 /7296), opinou nos seguintes moldes:

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Geraldo Terto da Silva**, na qualidade de **Prefeito de Cacimbas no exercício de 2019**, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o **Acórdão APL TC 0495/21** ora questionado, seguido do devido **ARQUIVAMENTO**.

Em petição protocolada por meio do Documento TC 97930/22 (fls. 7298/7307), o Recorrente apresentou comprovante de recohimento do valor de R$87.613,20 em favor da Prefeitura de Cacimbas, em cumprimento do Acórdão APL - TC 00216/22 (fls. 7274/7289).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou relatório complementar de fls. 7311/7314, no qual concluiu: *"Considerando o exposto, conclui-se pelo efetivo recolhimento do valor integrado ao documento de fls. 7298/7307".*

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

Em detalhes, a Auditoria indicou:

3. Consta às fls. 7300, fotocópia de comprovante de depósito em cheque no valor de R$ 87.613,20, em 05/10/2022, com identificador Geraldo Terto da Silva, CPF 022.808.864-05, em favor da Prefeitura Municipal de Cacimbas – agência 1156-8, CC 14.214-X;

4. Consta às fls. 7301, cópia digitalizada de extrato da CC 14.214-X, agência 1156-8, pertencente à Prefeitura Municipal de Cacimbas, em que se evidencia o depósito no valor de R$ 87.613,20, acima mencionado;

5. Em consulta ao Sagres Online, verificou-se, para o balancete de outubro de 2022, a correta contabilização do valor informado como devolvido pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas/PB, em razão do Acórdão APL-TC 00216/22, conforme imagem a seguir:



Novamente instado a se pronunciar, o Parquet de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 7317/7322), opinou nos seguintes moldes:

> Destarte, pugna esta representante do *Parquet* de Contas **pela manutenção da conclusão contida às fls. 7292/7296**, mantendo-se intacto e inconsútil o Acórdão APL TC 0495/21, mais uma vez atacado, c/c a **declaração do cumprimento parcial** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 0849/20**, cujo valor imputado foi alterado pelo **Acórdão AC2 TC 067/21**, emitidos nos autos do **Processo TC 16564/19**, com arquivamento do item remissivo à imputação de débito nesse álbum processual eletrônico.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 7323).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05534/20

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 7250, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o Recorrente, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

No presente caderno processual, foram apreciadas as contas anuais relativas ao exercício de 2019, oriundas da Prefeitura Municipal de Cacimbas, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, ora recorrente.

Perscrutando o conteúdo da decisão recorrida, observa-se que as falhas remanescentes indicadas pela Auditoria após a instrução original ou foram afastadas ou foram objeto de recomendação no voto condutor, de forma que não repercutiram para a reprovação e julgamento irregular das contas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A circunstância que, de fato, levou àquele resultado prejudicial ao recorrente diz respeito ao conteúdo do Processo TC 16564/19, que se reportou à denúncia apresentada perante esta Corte de Contas sobre contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços no exercício de 2019.

Depois de concluída a instrução inicial daqueles autos, os membros da Segunda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 00849/20, por meio qual, dentre outras deliberações, conheceram da denúncia e, no mérito, julgaram-na procedente, considerando irregulares as despesas averiguadas, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor municipal. Veja-se a parte dispositiva daquela decisão, igualmente reproduzida na decisão recorrida:

> **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:
>
> **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços;
>
> **2) JULGAR IRREGULARES** as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: **2.1)** Ana Clara Vieira da Cunha; **2.2)** Cícero Avelino da Silva; **2.3)** Danilo Leite Paulino; **2.4)** Gabriela da Silva Batista; **2.5)** Genilson Gomes Dantas; **2.6)** Geraldo Pereira Oliveira; **2.7)** Jadson Gablo da Silva; **2.8)** José Felipe Farias Cunha; **2.9)** José Túlio Martins Cassiano; **2.10)** Manoel Cláudio Silva do Carmo; **2.11)** Maradona Nunes Batista; **2.12)** Niraldo Gomes da Silva; **2.13)** Paulo Roberto Bezerra Pereira; **2.14)** Renata Souza Santos; **2.15)** Rogério Alves de Oliveira; e **2.16)** Virgínio Neto da Silva;
>
> **3) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a **2.513,6 UFR-PB**[1] (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

4) APLICAR MULTA de **R$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e

8) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados.

Insatisfeito com a decisão supra, o Alcaide interpôs Recurso de Reconsideração, ao qual foi dado provimento parcial, reduzindo o valor da imputação de débito de R$130.154,40 para R$87.613,20, nos termos do Acórdão AC2 - TC 00067/21:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19,** referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00849/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a **imputação de débito** ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), de **R$130.154,40** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para o valor de **R$87.613,20** (oitenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), valor correspondente a **1.692,03 UFR-PB**[1] (mil, seiscentos e noventa e dois inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), porquanto remanescer um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias, com pagamento de remuneração, sem prova de prestação de serviço, a (1) Ana Clara Vieira da Cunha, (2) Cícero Avelino da Silva (3) Danilo Leite Paulino, (4) Gabriela da Silva Batista, (5) Genilson Gomes Dantas (6) Geraldo Pereira Oliveira (7) Jadson Gablo da Silva (8) José Túlio Martins Cassiano, (9) Manoel Cláudio Silva do Carmo (10) Maradona Nunes Batista (11) Niraldo Gomes da Silva e (12) Rogério Alves de Oliveira, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05534/20

Ainda não satisfeito com o resultado negativo, o gestor interessado interpôs Recurso de Apelação, que foi conhecido, porém não provido, nos moldes do Acórdão APL – TC 00296/21:

ACÓRDÃO APL TC n.º 0296/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, **Sr. Geraldo Terto da Silva,** contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC2 TC n.º 00067/21***, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer*** do presente recurso e, no mérito, ***negar-lhe provimento***, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada.

Consoante se verifica, apesar de ter havido redução do montante imputado após apreciação do Recurso de Reconsideração, a decisão inicial (Acórdão AC2 – TC 00849/20) permaneceu inalterada quanto à sua substância, ou seja, permaneceu o julgamento pela procedência da denúncia, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor municipal.

Essa circunstância, à luz das disposições contidas no Parecer Normativo PN – TC 52/2004, assim como apoiada em precedentes deste Tribunal de Contas, culminou na reprovação da prestação de contas, em razão da imputação de débito, confirmada em sede de recurso e encaminhada para execução.

Mais uma vez insatisfeito com as decisões proferidas no âmbito do Processo TC 16564/19, o Prefeito Municipal interpôs Recurso de Revisão naqueles autos, almejando modificar o resultado que lhe foi desfavorável. Além daquela espécie recursal, nos presentes autos, o Alcaide apresentou Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma do julgamento irregular das contas sob sua responsabilidade.

Como a apreciação do Recurso Revisional interferiria diretamente no julgamento da presente Reconsideração, os autos permanecerem suspensos, até que houvesse a deliberação daquele outro recurso, o que aconteceu na sessão Plenária do dia 13/07/2022, quando foi proferido o Acórdão APL – TC 00216/22, não conhecendo do Recurso de Revisão interposto:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

DECISÃO DA TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16564/19,** referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, em face da decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 00849/20 (decisão inicial), no Acórdão AC2 – TC 00067/21 (Recurso de Reconsideração) e no Acórdão APL – TC 00296/21 (Recurso de Apelação), sobre denúncia acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, com a declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto.

Nesse compasso, é forçoso reconhecer que a decisão proferida no Processo TC 16564/19 (Acórdão AC2 – TC 00849/20) foi mantida em grau de recursos (Reconsideração, Apelação e Revisão), de forma que o seu resultado continuaria refletindo negativamente na presente prestação de contas, impedindo, via de consequência, o provimento do Recurso de Reconsideração interposto.

Este, inclusive, foi o posicionamento externado pelo *Parquet* de Contas, consoante se observa do trecho abaixo colacionado (fls. 7295):

O Acórdão APL TC 00216/22, fls. 7274/7289, não conheceu o referido Recurso de Revisão, mantendo-se a imputação de débito, o que, por seu turno, não interfere na decisão constante do Acórdão APL TC 0495/20, neste processo combatida, o qual sequer fixou valor de débito a ser imputado, respeitando, como sói, a **coisa julgada formal e material**, além do princípio do ***non bis in idem***.

Passa-se, pois, ao escrutínio do Recurso de Reconsideração.

A Unidade de Instrução, debruçando-se sobre o conjunto argumentativo do Recurso de Reconsideração, informou inexistir o envio de documentos comprobatórios em sede recursal, tendo o insurgente citado apenas aqueles acostados ao Processo TC 16564/19, os quais, de todo modo, foram cotejados pela instrução, que, por fim, ratificou a imputação de débito e o entendimento constante no Processo TC 16564/19, fls. 2057/2068.

A Auditoria, todavia, retificou nos presentes autos de análise de **P**restação de Contas **A**nuais, o valor da irregularidade para o montante de **R$ 77.633,20**, resultante da não comprovação das atividades exercidas por contratados na Prefeitura de Cacimbas, no exercício de 2019.

Nesses termos, observa-se que a decisão de imputação de débito prolatada na Denúncia, Processo TC 16564/19, e que deu causa à irregularidade das Contas do ex-Prefeito de Cacimbas não foi alterada com apresentação da documentação do insurgente ou argumentos e, mesmo com a retificação do valor a ser imputado, não dá causa à alteração do entendimento pela irregularidade das contas do ex-Alcaide.

Destarte, em razão de não ter existido a submissão de quaisquer argumentos e/ou documentos aptos a combater a imputação de débito apontada, que ensejou a irregularidade das contas, entende-se pela manutenção do *decisum* recorrido no atinente ao resultado.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05534/20

Na petição protocolada por meio do Documento TC 97930/22 (fls. 7298/7307), o interessado anexou a comprovação do recolhimento do débito imputado no montante de R$87.613,20. Valor atestado pela Unidade Técnica em relatório de fls. 7311/7314.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar quanto ao recolhimento do débito sublinhou (fls. 7318/7319):

> Com efeito, o extrato da CC 14.214-X, Agência 1156-8, pertencente ao Executivo de Cacimbas, evidencia o depósito da quantia de R$ 87.613,20.
>
> Em consulta ao SAGRES On-line, verificou-se, para o Balancete da competência outubro/2022, a correta contabilização do *quantum* informado como devolvido pelo Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito de Cacimbas/PB.
>
> Ocorre que a devolução do montante de R$ 87.613,20 pelo ex-Gestor de Cacimbas, na data de 05/10/2022, após o julgamento das contas objeto do vertente processo (Acórdão APL TC 495/21) e análise do Recurso de Revisão (Acórdão APL 00216/22), que manteve decisão que imputou débito ao recorrente (AC2 TC 00067/21), apenas comprova o reconhecimento da eiva que deu causa à imputação.
>
> Tivesse sido realizada antes, poderia ser considerada APTA para sanar o vício, caso se concluísse ser decorrente, *v.g.*, de erro de boa-fé. Mas, depois da apreciação do processo pelo Tribunal Pleno, a devolução de recursos só pode ser examinada, em termos de efeitos práticos, sob o prisma do cumprimento da decisão, e não mais de reforma de decisão por perda superveniente do objeto ou supressão válida de item de julgamento.

De fato, lá no Processo TC 16564/19 não há mais cogitar, no plano do Tribunal de Contas, revolvimento daquilo já decidido e confirmado, em Recursos de Reconsideração, Apelação e Revisão, se encontrando a decisão no estágio de seu cumprimento, o que foi processado pelo Gestor e certificado pela Auditoria com o recolhimento do débito.

No entanto, aqui o estágio é outro, sendo forçoso reconhecer o efeito suspensivo automático inerente ao Recurso de Reconsideração interposto, ora em julgamento. Vejamos a dicção do art. 31 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual 18/1993):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05534/20

> Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Se a decisão aqui recorrida está sob o manto do efeito suspensivo, cujo fundamento foi o débito imputado em outro processo, mas inerente ao mesmo exercício, e naquele o Gestor promoveu o recolhimento do débito, cabe subtrair tal fundamento dentre os motivadores das recorridas decisões aqui nestes autos.

Conforme o § 2º do art. 12 da mesma Lei Orgânica desta Corte, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas:

> Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
> I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
>
> II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;
>
> III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;
>
> IV - adotará outras medidas cabíveis.
>
> § 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.
>
> § 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

No caso, ausente prova robusta de má-fé, cabe sublinhar a presunção de boa-fé. No mais, o débito foi recolhido enquanto as decisões recorridas (Parecer Prévio e Acórdão) estavam sob o manto da condição suspensiva, provocada pela interposição do presente Recurso de Reconsideração, sendo, pois, tempestiva a liquidação. Não há outra irregularidade que atraia a reprovação absoluta da prestação de contas, sem prejuízo das ressalvas, ante as recomendações efetivadas. No mais, o debate inaugurado pela Auditoria sobre se o débito é R$87.613,20 ou R$77.633,20, a diferença pode ser considerada como mera atualização monetária a reforçar a aplicação dos efeitos do citado § 2º do art. 12 da Lei Orgânica desta Corte.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 05534/20

Assim, cabe dar provimento parcial ao recurso para considerar regular a prestação de contas, com a desconstituição da multa, vez que o módico excesso de remuneração foi o único fato motivador desta sanção, afastando-se, inclusive, a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, preliminarmente, **CONHEÇA** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar as decisões constantes do Parecer Prévio PPL – TC 00197/21 e Acórdão APL – TC 00495/21, de forma que delibere, em decisão separada, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARADO O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de procedência de denúncia, com imputação de débito, mas com valor recolhido aos cofres públicos, e dos demais fatos passíveis de recomendação;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB;

VI) DETERMINAR A ANEXAÇÃO de cópia do Documento TC 97930/22 ao Processo TC 16564/19 por se tratar de documento comprobatório de recolhimento do débito ali imputado; e

VII) ENCAMINHAR cópia do referido Documento e da presente decisão à corregedoria para providências a seu cargo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05534/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05534/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00197/21 e no Acórdão APL - TC 00495/21, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das suas contas anuais relativas ao exercício de 2019, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, em substituição ao Acórdão APL - TC 00495/21:

I) DECLARADO O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de procedência de denúncia, com imputação de débito, mas com valor recolhido aos cofres públicos, e dos demais fatos passíveis de recomendação;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB;

VI) DETERMINAR A ANEXAÇÃO de cópia do Documento TC 97930/22 ao Processo TC 16564/19 por se tratar de documento comprobatório de recolhimento do débito ali imputado; e

VII) ENCAMINHAR cópia do referido Documento e da presente decisão à corregedoria para providências a seu cargo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 05 de abril de 2023.

Assinado 8 de Abril de 2023 às 08:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2023 às 06:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2023 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO